

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção III
Das Custas e Emolumentos

• *Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.*

.....

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - o Ministério Público do Trabalho.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

** § único acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

** A Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, revoga as disposições em contrário constantes desta Lei.*

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

** Artigo, caput, declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

** § 1º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

** § 2º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

** § 4º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

** § 5º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

** § 6º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

** § 7º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 8º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....
.....